

CONSELHO DE DISCIPLINA

Processo: PD40/24.25-IR

ACÓRDÃO

ESPÉCIE: Processo Disciplinar

ARGUIDOS: Associação Desportiva Sanjoanense

OBJECTO: Comportamento incorrecto do público

DATA DO ACÓRDÃO: 4 de Setembro de 2025

TIPO DE VOTAÇÃO: Unanimidade

RELATOR: Felismina Silva Branco

NORMAS INFRINGIDAS: Artigos 212.º do Regulamento de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal (Na redacção do anterior regulamento, vigente à data dos factos).

SUMÁRIO

Assim, tudo considerado e atento o disposto no n.º 1 do artigo 247.º do RDFPP, decide-se arquivar os presentes autos, na medida em que ficou demonstrado que o arguido não cometeu o ilícito disciplinar muito grave de comportamento incorrecto do público, previsto e punido no artigo 212.º do RDFPP, porquanto não ficou provado que os adeptos do clube arguido cuspiram na cabeça do árbitro do jogo.

Acordam, em reunião do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal:

I – ENQUADRAMENTO

Por deliberação do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal (F.P.P.), de 13 de Fevereiro de 2025, foi determinada a instauração de processo disciplinar ao arguido, “Associação Desportiva Sanjoanense” pelos factos constantes do Relatório Confidencial de Arbitragem, relativo ao jogo nº 100 realizado no dia 12 de Fevereiro de 2025, entre o Clube “AD Sanjoanense” e o “Clube SC Tomar”, a contar para o Campeonato Nacional Placard, de Hóquei em Patins, segundo o qual: « Quando faltavam cerca de 8 segundos para o final do jogo, o arbitro 2, no canto da

pista, com o jogo em movimento, junto aos adeptos da claque da equipa visitada, foi cuspidor por 3 ocasiões na cabeça. A situação foi demonstrada aos delegados das equipas assim como ao gestor de segurança no final do jogo».

Para tramitação dos autos de Processo Disciplinar, pela aludida deliberação, foi nomeada instrutora a Dra. Isabel Ramos.

Notificado da acusação, o arguido apresentou defesa escrita, arrolou duas (2) testemunhas, e juntou duas (2) imagens de vídeo.

As testemunhas foram ouvidas na data e hora agendadas para a sua inquirição.

Por despacho de 8 de Julho a Sra. Instrutor ordenou a notificação das testemunhas *[nome]*, e *[nome]*, ambos Delegados ao jogo da equipa adversária, para prestarem depoimento escrito sobre os factos descritos no Relatório Confidencial do Árbitro.

Não foram tomadas quaisquer outras diligências probatórias, por não terem sido requeridas pelo arguido e, por não se considerarem necessárias para a boa decisão da causa.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Factos Provados

Da análise da prova carreada para os presentes autos, dou por assente os seguintes factos:

I - No dia 12 de Fevereiro de 2025 realizou-se o jogo n.º 100, a contar para o Campeonato Nacional Placard, de Hóquei em Patins, entre o Clube “AD Sanjoanense” e o Clube “SC Tomar”.

II - Na ficha disciplinar do arguido encontram-se averbadas infrações disciplinares na época desportiva anterior, ainda que de natureza diferente pelo que não se aplicam circunstâncias atenuantes nem agravantes previstas nos artigos 41.º e 42.º do RD.

Os factos assentes resultam do teor do Relatório Confidencial de Arbitragem, do Boletim de Jogo, do Relatório da Delegacia Técnica, do Relatório de Segurança, da defesa escrita apresentada pelo arguido, das imagens de vídeo trazidas pelo clube

arguido, dos depoimentos das duas testemunhas arroladas pelo arguido, do depoimento escrito prestado pelos Delegados de jogo e da Ficha Disciplinar do arguido.

Assim, o juízo decisório adotado relativamente à matéria de facto resulta, sobretudo, dos seguintes elementos probatórios constantes dos autos:

- O Facto I - resultou provado quer pelos elementos (documentos) constantes nos autos, da defesa escrita do arguido e pela audição das testemunhas arroladas pelo arguido.
- Facto II – resultou provado pela ficha disciplinar do arguido junta aos autos

Factos não provados

Da análise dos elementos carreados para os autos, e com relevância para a tomada de decisão, resultaram não provados os seguintes factos:

I - "Quando faltavam cerca de 8 segundos para o final do jogo, o arbitro 2, no canto da pista, com o jogo em movimento, junto aos adeptos da claque da equipa visitada, foi cuspidor por 3 ocasiões na cabeça. A situação foi demonstrada aos delegados das equipas assim como ao gestor de segurança no final do jogo".

Não foram considerados quaisquer outros factos com relevância para os presentes autos.

De Direito

«Constitui infração disciplinar o facto voluntário, ainda que meramente culposor, quer por ação ou omissão previstas ou descritas neste Regulamento viole os deveres gerais e especiais nele previstos e na demais legislação desportiva aplicável.» (cf. n.º 1 artigo 15.º, do Regulamento de Disciplina da FPP).

Atento à particular natureza sancionatória do processo disciplinar desportivo, tem plena validade a convocação – em sede de exame crítico da prova – do princípio geral da livre apreciação da prova, consagrado no artigo 127.º do Código do Processo Penal (doravante "CPP"), de acordo com o qual, "[s]alvo quando a lei dispuser diferentemente, a prova é apreciada segundo as regras da experiência e a livre convicção da entidade competente".

Importa tomar em linha de conta que, à semelhança do processo penal, são, neste contexto e à luz do que determina o n.º 1 do artigo 229.º do RD, “admissíveis as provas que não forem proibidas por lei (...) podendo os interessados apresentá-las diretamente ou requerer que sejam produzidas quando forem de interesse para a justiça da decisão”

E, neste sentido há que atender e analisar a defesa escrita apresentada pelo arguido e a toda a prova que o arguido juntou aos autos, nomeadamente o depoimento das duas testemunhas arroladas por si, que se encontram gravadas e que constam do acervo probatório dos presentes autos, bem como, das diligências de prova, tomadas no âmbito dos presentes autos, nomeadamente, a prova obtida pelo depoimento dos Delegados da equipa Adversária, em prol da descoberta da verdade material.

O Arguido encontra-se acusado de ter cometido o ilícito disciplinar previsto no artigo 212º do Regulamento de Disciplina da FPP.

Da defesa do arguido resulta, em suma, a negação da ocorrência dos factos descritos no Relatório Confidencial de Arbitro.

As imagens que o arguido juntou aos autos não conseguiram almejar o seu objectivo[uma vez que o ângulo das imagens de vídeo estava circunscrito à bola, não se conseguindo verificar a matéria do libelo acusatório] e, como tal não assumem relevância para a apreciação da factualidade denunciada.

Por sua vez, os depoimentos prestados pelos Delegados ao jogo da equipa adversária, a instâncias da Instrutora do processo, vieram corroborar com a defesa do arguido quando questionados sobre a factualidade descrita no Relatório Confidencial do Árbitro sobre o comportamento dos adeptos do clube arguido, disseram que nada viram, nem tiveram conhecimento do mesmo pelo árbitro do jogo.

No âmbito da acusação proferida nos presentes autos, o arguido foi acusado de ter cometido o ilícito disciplinar muito grave de comportamento incorrecto do público, previsto e punido no artigo 212.º do RDFPP, considerando os factos que constam do Relatório Confidencial do Árbitro do Jogo, e que se presumem verdadeiros nos termos do n.º 3 do artigo 228.º, n.º 3 do RDFPP.

Todavia, e considerando a prova testemunhal que foi carreada para os presentes autos, não se podem presumir como verdadeiros os factos que, conforme vimos, foram fundadamente postos de causa.

Com efeito, por todas as testemunhas que foram inquiridas foi expressamente admitido que não presenciaram os factos e que o banco do Sporting Clube de Tomar encontrava-se bastante distante da zona dos adeptos da claque da equipa visitada.

Assim, a prova produzida, permite-nos concluir que o arguido não cometeu o ilícito disciplinar muito grave de comportamento incorrecto do público, previsto e punido no artigo 212.º do RDFPP.

III – DECISÃO

Assim, tudo considerado e atento o disposto no n.º 1 do artigo 247.º do RDFPP, decide-se arquivar os presentes autos, na medida em que ficou demonstrado que o arguido não cometeu o ilícito disciplinar muito grave de comportamento incorrecto do público, previsto e punido no artigo 212.º do RDFPP, porquanto não ficou provado que os adeptos do clube arguido cuspiram na cabeça do árbitro do jogo.

(O presente Acórdão foi elaborado ao abrigo do anterior Regulamento de Disciplina, aprovado em 17 de Dezembro de 2024, atenta a data da pratica dos factos).

Registe, notifique e publicite.

Lisboa, 4 de Setembro de 2025.

O Conselho de Disciplina

Patrícia Pinto Monteiro

João Nunes Silva

Teresa Alves

